

A SUCESSÃO DOS COLATERAIS E O DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO

THE SUCCESSION OF RELATIVES BY COLLATERAL KIN AND CONTEMPORARY FAMILIES LAW

Ana Carla Harmatiuk Matos

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Italia. Professora na graduação, mestrado e doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBDFAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira estadual da OAB-PR. Membro Consultora da Comissão Especial de Direitos das Sucessões do Conselho Federal da OAB. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5230-6851>. *E-mail:* adv@anacarlmatos.com.br

Jacqueline Lopes Pereira

Doutoranda em Direito e Mestra em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDConst. Professora da Faculdade de Pinhais (Fapi). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional – Virada de Copérnico (UFPR). Pesquisadora visitante do Instituto Max-Planck de Direito Comparado e Direito Internacional Privado em Hamburgo, na Alemanha. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1471-4891>. *E-mail:* jacqueline.lopes10@gmail.com

Resumo: O objetivo do artigo é apresentar as repercussões sucessórias do vínculo de parentesco colateral no direito brasileiro. A pergunta de pesquisa que se pretende responder é: quais são os aspectos estruturais e funcionais da sucessão dos parentes colaterais no atual direito das sucessões? Realiza-se revisão bibliográfica e análise de julgados de tribunais brasileiros para descrever a disciplina legal da sucessão dos colaterais. Apresentam-se as discussões em torno da constitucionalidade do art. 1.841 do Código Civil, da multiparentalidade, da irmandade plurilateral e da irmandade socioafetiva. Por fim, são expostas as normas sucessórias sobre demais parentes colaterais e concorrência sucessória.

Palavras-chave: Direito das famílias. Direito das sucessões. Sucessão dos colaterais.

Abstract: The objective of this article is to present the succession repercussions of the collateral kinship tie in Brazilian Law. The research intends to answer to the question, what are the structural and functional aspects of the succession of collateral relatives in current succession Law? A bibliographic review and analysis of Brazilian court decisions is carried out to describe the legal discipline of collateral succession. The discussions surrounding the constitutionality of art. 1.841 of the Civil Code, the multiparenthood, the plurilateral siblinghood, and the socio-affective siblinghood are presented. Finally, the succession rules regarding other collateral relatives and succession competition are explained.

Keywords: Family law. Succession law. Relatives by collateral kin's succession.

Sumário: Introdução – **1** Aspectos estruturais da sucessão dos parentes colaterais – **2** Irmãos(ãs) unilaterais e bilaterais – **3** Aspectos da multiparentalidade em herança de irmãos(ãs) unilaterais, bilaterais e “plurilaterais” – **4** Possibilidade jurídica de irmandade socioafetiva e efeitos sucessórios – **5** Tios, tias, sobrinhos e sobrinhas em concorrência e demais legítimos – Conclusão – Referências

Summary: Introduction – **1** Structural aspects of the succession of collateral relatives – **2** Unilateral and bilateral siblings – **3** Aspects of multiparenthood in inheritance of unilateral, bilateral and “plurilateral” siblings – **4** Legal possibility of socio-affective brotherhood and succession effects – **5** Uncles, aunts, nephews and nieces in concurrence and other legitimate persons – Conclusion – References

Introdução

A pluralidade das relações familiares contemporâneas realça problemáticas sobre os efeitos dos vínculos de parentesco colateral ou transversal no campo sucessório.

Desse cenário, emerge a pergunta de pesquisa que conduz à reflexão deste artigo: “Quais os aspectos estruturais e funcionais da sucessão dos parentes colaterais no atual direito das sucessões brasileiro?”.

A resposta para essa pergunta será desenvolvida em cinco pontos. A partir de revisão bibliográfica e de alguns precedentes, descreve-se a disciplina geral do direito da sucessão dos parentes colaterais. Em segundo lugar, trata-se dos irmãos unilaterais e bilaterais, com destaque às discussões sobre a constitucionalidade do art. 1.841 do Código Civil. Em terceiro tópico, verticalizam-se os aspectos da multiparentalidade e irmandade plurilateral em comentários a julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O quarto ponto expõe questões relevantes em torno da chamada irmandade socioafetiva e seus efeitos sucessórios. Por fim, abordam-se os demais parentes colaterais legítimos a suceder: tios, tias, sobrinhos e sobrinhas em concorrência sucessória.

1 Aspectos estruturais da sucessão dos parentes colaterais

Neste primeiro tópico, apresenta-se a estrutura normativa que envolve a sucessão dos colaterais e, nos itens seguintes, verticalizam-se algumas problemáticas decorrentes da interpretação e contemporaneidade desta em cotejo ao direito das famílias.

Quando comparados os textos do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002, percebe-se que a sucessão dos parentes colaterais passou por poucas alterações na redação legislativa.

De acordo com as disposições gerais do atual Código Civil, a sucessão pode ser legítima ou testamentária.¹ O art. 1.829 do diploma civil disciplina a ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, sendo oportuna sua transcrição:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

O presente estudo se insere no recorte da sucessão legítima dos herdeiros colaterais indicados no inc. IV. Em interpretação *a contrario sensu* do art. 1.845 do Código Civil,² os parentes colaterais são considerados herdeiros não necessários, ou facultativos. Por esse motivo, quando inexistentes descendentes, ascendentes ou cônjuge³ da pessoa falecida, é possível que esta destine a totalidade de seus bens a outras pessoas em testamento, que não os parentes colaterais (art. 1.850 do Código Civil).⁴

É imprescindível lembrar quem são qualificados como “parentes colaterais” no sentido normativo. O Livro IV da Parte Especial do diploma civil dispõe sobre as relações de parentesco. Elas podem decorrer de um vínculo jurídico em linha reta – ascendente ou descendente – que flui ao infinito; ou em linha colateral (ou transversal).

¹ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

² “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

³ A partir do julgamento dos recursos extraordinários nº 646.721/R e nº 878.694/MG, a doutrina interpreta que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC tem como desdobramento a inclusão do(a) companheiro(a) à posição de herdeiro necessário, tal qual o cônjuge sobrevivente. Nesse sentido, cita-se: MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 329-339. Também sustenta esse ponto de vista: NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 17-37, jan./mar. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.01.001. Em outro sentido, é pertinente mencionar que há quem defenda interpretação diversa, a exemplo dos seguintes autores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos? *Rodrigo da Cunha Pereira*, São Paulo, 1^o out. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos/>. Acesso em: 30 abr. 2023; e XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário? *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 191-205.

⁴ “Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”.

O parentesco pode ser natural, civil ou “de outra origem”. Luiz Edson Fachin, um dos marcos teóricos da temática, compreende que a interpretação do art. 1.593 do Código Civil⁵ passa a abranger o estabelecimento da filiação com “outra origem” em atenção à “verdade socioafetiva”.⁶ O autor ressalta que a reunião dos elementos *nominatio*, *tractatio* e *reputatio* constrói a conjuntura da “posse de estado de filiação”.⁷

Segundo o art. 1.594 do Código Civil, os graus de parentesco são contados pelas gerações, “subindo de um dos parentes até o ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente”. O parentesco colateral é limitado ao quarto grau (art. 1.591 do Código Civil) e, portanto, são parentes colaterais, considerando-se a contagem até o ascendente em comum: irmãos(ãs) (segundo grau); sobrinhos(as) e tios(as) (terceiro grau); sobrinhos(as)-netos(as), tios(as)-avós e primos(as) (quarto grau).

Considerando-se os legitimados a suceder pela categoria de parentes colaterais, volta-se à análise da disciplina jurídica presente no Livro das Sucessões do Código Civil.

O art. 1.839 prevê que, inexistindo cônjuge sobrevivente, os direitos sucessórios serão destinados aos parentes colaterais.

Adiante, o Código Civil traz as normas a serem seguidas na sucessão dos colaterais. Duas delas são extraídas da leitura do art. 1.840. Uma primeira regra é que, na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos.⁸ Na sequência do mesmo artigo é feita a ressalva quanto ao direito de representação, que é apenas concedido a filhos(as) de irmãos(ãs) – os(as) sobrinhos(as).

Exposto o estado da arte em torno das normas que regem a sucessão dos parentes colaterais, devem-se analisar detidamente alguns desafios contemporâneos que surgem não apenas da interpretação dos tribunais, como também da interação entre direito das sucessões e direito das famílias.

Como destacado por Daniele Teixeira e Danielle Tavares Peçanha, por um lado, o direito sucessório brasileiro ainda está calcado na família nuclear e tradicional,

⁵ “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

⁶ “A efetiva relação paterno-filial requer mais que a natural descendência genética e não se basta na explicação jurídica dessa informação biológica. Busca-se, então, a verdadeira paternidade. Assim, para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica, à completa integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais. Esse outro elemento se revela na afirmação de que a paternidade se constrói; não é apenas um dado: ela se faz” (FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 23).

⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 54.

⁸ “Assim sendo, os irmãos (colaterais de segundo grau) excluem os sobrinhos e tios (colaterais de terceiro grau). Ainda ilustrando, os sobrinhos e tios excluem os sobrinhos-netos e tios-avós (colaterais de quarto grau)” (TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 274).

quando, por outro lado, há dinâmica e paradigmáticas mudanças sobre o conceito jurídico contemporâneo de família.⁹

Pela dimensão de eficácia do direito das famílias sobre o direito das sucessões, é de elevada pertinência a reflexão ora lançada sobre o regime de sucessão dos parentes colaterais previsto no Código Civil.

2 Irmãos(ãs) unilaterais e bilaterais

O art. 1.841 do Código Civil merece especial atenção ao se iniciar a análise do regime sucessório dos colaterais, pois estrutura a sucessão quando há concorrência de irmãos bilaterais e unilaterais. Conforme o dispositivo: “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

A norma recebe críticas que questionam sua constitucionalidade. Em interpretação literal, infere-se que a quota-parte destinada a irmãos(ãs) bilaterais (mesmos pais) deva ser o dobro daquela devida a irmãos unilaterais (apenas um dos pais em comum).

Há quem defenda que esse tratamento diferenciado não se harmoniza com o ordenamento jurídico brasileiro, porquanto implica a violação do princípio da igualdade entre os filhos disposto no art. 227, §6º da Constituição Federal.¹⁰ Maria Berenice Dias se filia a essa perspectiva e entende que a discriminação na sucessão entre irmãos(ãs) bilaterais e unilaterais não pode prevalecer, eis que “se ninguém tem meio pai ou meia tia, não há por que chamar alguém de meio irmão”.¹¹ Também se alinham a esse posicionamento Paulo Lôbo¹² e Eduardo de Oliveira Leite, que expõe:

⁹ As autoras salientam que “[a] renovação da realidade sucessória decorre também do mundo globalizado, tecnológico, imediatista, consumista e fluido vivenciado atualmente, apresentando, inclusive, com frequência cada vez maior, sucessões hereditárias com componentes complexos e internacionais” (TEIXEIRA, Daniele; PEÇANHA, Danielle Tavares. Imprescindibilidade dos princípios constitucionais na interpretação do direito sucessório contemporâneo. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p. 54).

¹⁰ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 198.

¹² “Essa discriminação entre irmãos bilaterais e irmãos unilaterais, atribuindo para cada um destes metade do que cada um daqueles herdar, configura discriminação que não encontra guarida no parágrafo sexto do art. 227 da Constituição e está em contradição com o art. 1.593 do próprio Código” (LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 181).

[P]erdeu o legislador oportunidade ímpar de resgatar o princípio da igualdade constitucional também no terreno sucessório e, inexplicavelmente, como se disse, retoma literalmente a fórmula antiga – e, agora, inconstitucional – de devolução desigual, em decorrência da origem da prole. Independentemente do inadmissível descuido, em flagrante inconstitucionalidade, certamente o trabalho renovador e corajoso da jurisprudência nacional vai resgatar o princípio da igualdade da filiação, promovendo a releitura do artigo sob análise nos seguintes termos: ‘Concorrendo à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, tocará a todos, quinhão igual, bem como àqueles que representem.’¹³

Ao comentar o dispositivo análogo presente no Código Civil de 1916 (art. 1.614), Pontes de Miranda compreendia que a distinção teria implicações apenas na “porção” a ser recebida pelos irmãos unilaterais e bilaterais, mas não em uma violação do direito à herança por si só.¹⁴

Quem partilha da opinião favorável à constitucionalidade do art. 1.841 do Código Civil compreende que o princípio da igualdade entre os filhos não se estende ao parentesco colateral. Nesse sentido, cita-se a posição de Flávio Tartuce,¹⁵ o trabalho de Francisco Cahali e Giselda Maria Hironaka,¹⁶ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,¹⁷ além da obra de Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevaes e Rose Melo Vencelau, que observam:

Há quem sustente que a aludida discriminação é inconstitucional, em virtude da impossibilidade de tratamento discriminatório entre os

¹³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Coordenação de Sálvio Figueredo Teixeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI. p. 250-251.

¹⁴ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*. Direito das sucessões, sucessões em geral, sucessão legítima. Atualização de Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. LV. p. 282-283.

¹⁵ “Penso que não há qualquer inconstitucionalidade nesse artigo privado, por suposta discriminação aos irmãos. De início, destaque-se que a norma se refere a irmãos, e não a filhos, não sendo o caso de invocar o art. 227, § 6º, da CF/1988 e o art. 1.596 do CC/2002, que tratam da igualdade entre os descendentes de primeiro grau” (TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 276).

¹⁶ “A distinção é importante, em termos sucessórios, pois a lei restringe a quota-parte cabível aos irmãos unilaterais à metade da quota recebida pelos irmãos bilaterais, mas não faz distinção relativamente aos irmãos consanguíneos ou uterinos que herdaram, comparativamente aos outros em mesma situação, quota parte idêntica. Essa restrição, percebe-se, não leva em consideração os irmãos em si, mas a relação do de cujus com o pai do herdeiro” (CAHALI, Francisco; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões: teoria geral da responsabilidade*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 242).

¹⁷ “A situação pode ser importante para efeitos sucessórios, uma vez que o irmão bilateral fará jus a uma cota correspondente a duas vezes o quinhão do irmão unilateral (CC, art. 1841) – sem que isso viole a igualdade constitucional (dirigida aos filhos, fundamentalmente), pois reflete um tratamento diferenciado imposto a pessoas que estão em situação diferente” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7. p. 205)

filhos. No entanto, o princípio da igualdade entre os filhos não é alcançado nessa hipótese, uma vez que não se trata da sucessão dos descendentes do *de cujus*, mas sim da sucessão de seus parentes colaterais, não se podendo confundir os princípios que regem uma e outra devolução hereditária. Assim, não há o que se falar em inconstitucionalidade no presente caso.¹⁸

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça aplicam a regra expressa do art. 1.841 do Código Civil e, ao menos até o momento, não há notícia de questionamento da norma pela via do controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

A título ilustrativo, menciona-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.203.182/MG,¹⁹ em que a Terceira Turma do STJ analisou o pedido de três irmãs unilaterais envolvendo a definição da proporção controversa da sucessão em concorrência com um irmão bilateral do *de cujus*. O caso se originou de uma ação de inventário da idosa L.C. que deixou dois filhos, R.C.C. e M.C.C. Este segundo faleceu no curso do inventário de sua mãe e constatou-se a existência de testamento em que destinava a totalidade de seu patrimônio ao irmão bilateral R.C.C. Ocorre que três irmãs unilaterais questionaram a capacidade civil do testador no ato da manifestação de última vontade.

O juízo deferiu o pedido de habilitação das irmãs na qualidade de herdeiras de M.C.C. nos autos de inventário da senhora L.C. Cautelamente, autorizou-se o depósito do valor dos aluguéis do imóvel que caberia ao *de cujus* e, após interposição de recurso de agravo de instrumento pelo irmão bilateral, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais esclareceu que apenas um terço do valor dos aluguéis deveria ser objeto de depósito. As três irmãs unilaterais interpuseram o recurso especial afirmando que o acórdão havia violado a regra do art. 1.841 do Código Civil, pois o valor controvertido consistiria em três quintos da parcela destinada a M.C.C.

Foi dado provimento à insurgência recursal, uma vez que:

existindo um irmão bilateral e três irmãs unilaterais, a herança divide-se em cinco partes, sendo 2/5 (dois quintos) para o irmão germano e 1/5 (um quinto) para cada irmã unilateral, totalizando para elas 60% (ou 3/5) do patrimônio deixado pelo irmão unilateral falecido.²⁰

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 81-82.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T. *REsp 1.203.182*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.9.2013. DJe.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T. *REsp 1.203.182*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.9.2013. DJe.

Em conclusão, determinou-se o depósito em juízo de 60% (sessenta por cento) do valor dos aluguéis referentes à quota de titularidade de M.C.C., até que se definisse a controvérsia sobre a validade do testamento.

Em que pese a relevante e imprescindível discussão sobre a compatibilidade ao princípio constitucional da igualdade, até que haja declaração formal de sua inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a norma está em vigência e é aplicada nos estritos termos da proporção descrita no art. 1.841 do Código Civil.

A sucessão dos colaterais ganha complexidade quando se acrescenta o cenário do reconhecimento da multiparentalidade e do vínculo de irmandade decorrente da socioafetividade, como se verá nos itens seguintes.

3 Aspectos da multiparentalidade em herança de irmãos(ãs) unilaterais, bilaterais e “plurilaterais”

Entre as temáticas de maior destaque nas últimas décadas do direito das famílias brasileiro, o parentesco decorrente da socioafetividade ganha relevo. Com base na produção doutrinária sobre o art. 1.593 do Código Civil,²¹ compreende-se que a filiação pode ser estabelecida por “outra origem” em atenção à verdade socioafetiva.²² A reunião dos elementos *nominatio*, *tractatio* e *reputatio* constrói a conjuntura da “posse de estado de filho”.²³

Segundo Ricardo Calderón, o princípio da afetividade é implícito no ordenamento jurídico pátrio e, em sua dimensão objetiva, propicia como possível efeito o reconhecimento de vínculos de parentesco por socioafetividade.²⁴

A projeção do princípio da afetividade e a importância do vínculo socioafetivo como gerador de parentesco por outra origem contrastam com a leitura do direito de família clássico estampado no Código Civil de 1916, em que a desigualdade entre filhos preponderava para a preservação da família como instituição transpessoal.

Para o Código Civil de 1916, a filiação se dividia entre legítima e ilegítima. No primeiro caso, os filhos legítimos seriam aqueles resultantes do matrimônio

²¹ “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

²² “A efetiva relação paterno-filial requer mais que a natural descendência genética e não se basta na explicação jurídica dessa informação biológica. Busca-se, então, a verdadeira paternidade. Assim, para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica, à completa integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais. Esse outro elemento se revela na afirmação de que a paternidade se constrói; não é apenas um dado: ela se faz” (FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 23).

²³ FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 54.

²⁴ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 376.

entre homem e mulher, enquanto os filhos ilegítimos – classificados em naturais, adulterinos ou incestuosos – não detinham os mesmos direitos que os primeiros. Aliás, conforme o paradigma da família regulatório e restritivo, sequer seria possível instauração de ação de investigação de paternidade contra homem casado.²⁵

O Tema de Repercussão Geral nº 622²⁶ (Recurso Extraordinário nº 898.060/SC) permitiu, ao menos, reconhecer a ausência de hierarquia entre os vínculos de filiação biológica e socioafetiva. Para além disso, há quem entenda que o referido julgado abriu a possibilidade de estabelecimento de vínculos plurais e concomitantes de parentalidade.²⁷

Karina Barbosa Franco observa que os julgados anteriores à decisão do STF se reuniam em duas linhas interpretativas, uma que fazia prevalecer a relação de afetividade em preponderância sobre a biológica e outra que entendia que a relação de socioafetividade seria afastada quando constatado vínculo biológico.²⁸

Ao lado da interpretação atribuída ao tema de repercussão geral, conforme acima mencionado, há julgados do STJ e de tribunais estaduais que consolidam a possibilidade de mais de dois vínculos concomitantes de parentalidade, guardadas a presença de determinados fatores, além da própria existência de doutrina especializada na temática.²⁹

²⁵ CC-1916: “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”.

²⁶ “Tese 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 30 abr. 2023).

²⁷ OLIVEIRA, Catarina; ROCHA, Patrícia Ferreira. Multiparentalidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 383-403.

²⁸ FRANCO, Karina Barbosa. A multiparentalidade na perspectiva civil-constitucional e seus reflexos sucessórios. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 258.

²⁹ Algumas publicações que verticalizam o tema da multiparentalidade: CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014; VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as novas relações de parentesco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016; OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. Os limites jurídicos do projeto parental no Brasil: crítica estrutural à multiparentalidade. In: SANTOS, Romualdo Baptista dos; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). *Direito civil: estudos – Coletânea do XV Encontro dos grupos de pesquisa – IBDCivil*. [s.l.]: Blucher Open Access, 2018; LÔBO, Fabíola Albuquerque. Efeitos da multiparentalidade na filiação. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 405-419; PIANOVSKI, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Ligia Ziggjotti; PEREIRA, Jacqueline Lopes. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do direito de família. *Quaestio Iuris*, v. 11, n. 8. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886>. Acesso em: 30 abr. 2023.

Em pesquisa publicada antes mesmo do pronunciamento do STF, constatou-se que, em que pese o número relevante de decisões que a reconhecem, o tema não é unanimidade doutrinária.³⁰

Matos e Hapner identificaram que, à época do levantamento dos julgados (2004-2015), havia três principais desfechos para a ação judicial com esse objeto: (i) a impossibilidade jurídica do pedido, (ii) a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica e (iii) o reconhecimento da multiparentalidade. As autoras concluíram que os casos decorriam preponderantemente de ações de

casais homoafetivos; de respeito à memória de pais falecidos e da manutenção dos outros vínculos de parentesco; do reconhecimento da realidade fática em que são três ou mais os que reconhecem a filiação, bem como são assim reconhecidos pela criança; e as hipóteses de tutela do planejamento familiar [...].³¹

Ainda a título exemplificativo, cita-se o acórdão do Recurso Especial nº 1.487.596/MG, julgado em setembro de 2021 pela Quarta Turma do STJ, com origem em ação declaratória de paternidade socioafetiva em que se deu provimento à pretensão de conferir iguais efeitos jurídicos à paternidade socioafetiva concomitante à registral. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a multiparentalidade para incluir o pai socioafetivo no registro civil de nascimento da autora, contudo, ressaltou-se que não seria conferido efeito jurídico patrimonial. O STJ decidiu reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já que “conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do ‘genitor socioafetivo’”.³²

A respeito da pretensão judicial de reconhecimento de multiparentalidade com fim patrimonial, Karina Franco e Ricardo Calderón identificam três correntes doutrinárias que trabalham a questão.³³

³⁰ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civillistica.com*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civillistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

³¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civillistica.com*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civillistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. *REsp 1.487.596*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 29.9.2021.

³³ CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos possibilidade, limites. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 98-100.

A primeira defende a impossibilidade de reconhecimento da parentalidade com único objetivo patrimonial, optando pela garantia da ancestralidade nos termos do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁴ O segundo ponto de vista atribui os efeitos sucessórios e patrimoniais pelo reconhecimento da multiparentalidade, ainda que se apure a finalidade exclusivamente patrimonial.³⁵ Uma terceira corrente admite o reconhecimento da filiação socioafetiva em multiparentalidade, mesmo com intenção meramente patrimonial, desde que o caso seja doado por uma interpretação principiológica.³⁶

Feitas essas considerações sobre a multiparentalidade, nota-se que o reconhecimento de múltiplos vínculos de filiação tem como significativo desdobramento a eventual possibilidade de estabelecer relações de irmandade plurilateral.

Maria Berenice Dias ensina que os irmãos unilaterais são aqueles com identidade somente com relação a um dos pais, enquanto os irmãos bilaterais, também chamados de “germanos”, são os filhos de mesmo pai e mesma mãe.³⁷

Em sentido diferenciado, compreende-se como “plurilaterais” ou “multilaterais” os irmãos que possuem mais de dois pais ou duas mães em comum. Nesse cenário de pluralidade, Patrícia Ferreira Rocha ressalta a inegável importância do julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 898.060 e seus efeitos à garantia de direitos sucessórios a irmãos(ãs) e sobrinhos(as) em igualdade de condições e sem qualquer fator de discriminação embasada na origem do parentesco.³⁸

Nesse aspecto, novamente se problematiza a distribuição das quotas sucessórias a irmãos(ãs) unilaterais e bilaterais, já que a regra do art. 1.841 do Código Civil não satisfaz o cenário de irmãos(ãs) plurilaterais decorrentes da multiparentalidade.

De acordo com o ponto de vista da inconstitucionalidade do art. 1.841 do Código Civil, seria possível atribuir igual quinhão a irmãos e irmãs, independentemente da condição de unilateralidade, bilateralidade ou plurilateralidade do vínculo.

À luz da perspectiva que defende a constitucionalidade do art. 1.841 do Código Civil, surgem questionamentos sobre a solução mais precisa e condizente com o princípio da igualdade: o número de vínculos parentais seria o parâmetro para definir a proporção do quinhão sucessório? Irmãos com dois pais e uma mãe em

³⁴ MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 536-537.

³⁵ CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e efeitos sucessórios*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 231.

³⁶ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 861, set./dez. 2016.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 809.

³⁸ ROCHA, Patrícia Ferreira. A sucessão entre irmãos bilaterais e unilaterais: subsistem os motivos para seu tratamento diferenciado? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p. 155.

comum (trilaterais) teriam direito a receber o triplo de irmãos unilaterais? Ou, ante a ausência de previsão legal expressa, seria aplicada por analogia a mesma regra destinada a irmãos bilaterais?

Tais perguntas revelam a profunda problemática que doutrina e jurisprudência em direito das sucessões enfrentam como efeito da multiparentalidade.

Seguimos a linha de pensamento que compreende que não seria pertinente o afastamento total da regra do art. 1.841 do Código Civil em caso de concorrência de irmãos unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Tampouco parece acertada a equiparação de irmãos multilaterais a bilaterais. A interpretação teleológica que dimensiona os quinhões partindo-se do número de vínculo de ascendentes em comum revela-se a mais condizente com a atual redação do dispositivo.³⁹

Com base em Zeno Veloso, o tratamento diferenciado do art. 1.841 do Código Civil expõe a *mens legis* de que o irmão bilateral seria “irmão duas vezes”.⁴⁰ Até que haja eventual decisão do STF sobre a constitucionalidade da regra, por esse ângulo, o irmão trilateral seria “irmão três vezes” e, conseqüentemente, seria justificável o recebimento de quota hereditária no equivalente ao triplo do destinado ao irmão unilateral.

Desse modo, pode-se afirmar que, se uma pessoa falecer deixando um irmão trilateral, uma irmã bilateral e outro irmão unilateral, o primeiro receberá 50% da herança, a segunda receberá 33,3%, enquanto o último, 16,6%. De igual modo, se houver concorrência somente entre irmão trilateral e irmã bilateral, àquele será destinado 60% do acervo hereditário, enquanto a esta caberá 40%.

Em síntese, deve-se contar o número de vínculos comuns que o irmão ou irmã possuía com o falecido e, a partir disso, calcular a quota parte correspondente.

Alerta-se que esta é proposta hermenêutica, na medida em que não há regra expressa para tratar da situação específica.⁴¹

4 Possibilidade jurídica de irmandade socioafetiva e efeitos sucessórios

Ainda sob o tema do vínculo de parentesco colateral de segundo grau, é pertinente mencionar, na linha dos precedentes e teóricos da temática, a chamada irmandade socioafetiva, sem necessária declaração de vínculo de ascendente comum.

³⁹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; FAGUNDES, João Paulo Lopes. Multiparentalidade e suas repercussões nas sucessões. *Revista IBDFAM: Família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 53, p. 33-57, set./out. 2022. p. 48-49.

⁴⁰ VELOSO, Zeno. Comentários ao artigo 1.841. In: FIUZA, Guilherme (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 1.659-1.660.

⁴¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; FAGUNDES, João Paulo Lopes. Multiparentalidade e suas repercussões nas sucessões. *Revista IBDFAM: Família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 53, p. 33-57, set./out. 2022. p. 50.

Em parecer resultante da consulta do advogado Rodrigo da Cunha Pereira, os professores Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski analisaram a questão com profícuas reflexões. O caso concreto referia-se à relação entre três irmãs que, em meados de 1943, passaram a ter profunda relação de amizade com um homem. Após alguns anos, os quatro decidiram morar no imóvel de titularidade do amigo e, por mais de três décadas, conviveram em relação que não se qualificava como conjugal, nem como parental. Com o falecimento do amigo, as três irmãs, já idosas, depararam-se em frágil situação, pois seu convivente não tinha herdeiros necessários e a casa onde residiram por anos seria objeto de partilha entre parentes colaterais de quarto grau com quem o *de cuius* não mantivera qualquer contato em vida. As três mulheres, então, ajuizaram ação para reconhecimento de parentesco de irmandade socioafetiva.⁴²

Ao responderem ao quesito “Seria juridicamente admissível uma ação judicial que vise a declarar a relação de parentesco socioafetivo entre irmãos parabiológicos?”, Fachin e Pianovski entenderam que “a socioafetividade pode se configurar como fonte de parentesco parabiológico na linha colateral, expressando-se por meio da posse de estado de irmãos”.⁴³ Os pareceristas complementaram que, no caso retratado, estavam atendidos os requisitos para reconhecimento do parentesco socioafetivo:

[...] aqueles que durante anos, verdadeiramente se tratam como irmãos e assim são reconhecidos perante o meio social devem ser, efetivamente, reconhecidos como irmãos perante o direito, assim qualificados por um parentesco parabiológico de natureza socioafetiva, apto a produzir, em sua plenitude, os efeitos jurídicos a ele pertinentes, quer sejam pessoais, quer patrimoniais.⁴⁴

Concluiu-se pela possibilidade jurídica do pedido mediante ação declaratória de parentesco por fraternidade socioafetiva. Logo, em se reconhecendo o parentesco colateral de segundo grau entre as três irmãs e o *de cuius*, estas seriam suas herdeiras mais próximas e excluiriam a sucessão dos parentes colaterais de quarto grau.

⁴² FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. In: FACHIN, Luiz Edson. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 267-296.

⁴³ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. In: FACHIN, Luiz Edson. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 291.

⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. In: FACHIN, Luiz Edson. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 295.

Além desse parecer jurídico, que trouxe importantes fundamentos teóricos sobre a temática, verifica-se que há pronunciamento recente do STJ em caso envolvendo a pretensão de reconhecimento do vínculo de irmandade por outra origem.

Em outubro de 2022, divulgou-se notícia de acórdão da Quarta Turma em caso que tramita em segredo de justiça que versou sobre a hipótese. Deu-se provimento ao recurso especial para cassação da sentença e do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que havia extinguido sem resolução do mérito uma ação de reconhecimento de irmandade socioafetiva. Ao afirmar que o pedido seria juridicamente possível, o Relator Ministro Marco Buzzi ressaltou que “a socioafetividade tem assento tanto na relação paterno-filial quanto no âmbito das relações mantidas entre irmãos, associada a outros critérios de determinação de parentesco”.⁴⁵

O reconhecimento do parentesco colateral de segundo grau pela irmandade socioafetiva também evidencia a importância de renovação da disciplina jurídica da sucessão dos colaterais. Não se cogita de tratamento diferenciado a ser dado a irmãos(ãs) socioafetivos(as), porém, é dispensável o reconhecimento de vínculo com ascendente em comum, o que afasta a classificação como irmãos unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

Nesse caso, há maior dificuldade interpretativa sobre a regra a ser aplicada para os efeitos sucessórios. Uma possível solução seria que, em caso de irmandade socioafetiva, sem reconhecimento de vínculo parental, em havendo outros(as) irmãos(ãs), o regime sucessório a ser aplicado seria o de irmãos bilaterais. Essa interpretação leva em conta a relevância da situação vivenciada que foi consolidada pela socioafetividade, bem como considera que não cabe ao intérprete excluir direitos onde a legislação não trouxe expressa vedação. Assim, não parece adequada eventual tese que venha a destinar a irmãos(ãs) socioafetivos(as) o correspondente a irmãos(ãs) unilaterais ou, ainda pior, à metade do atribuído a irmãos(ãs) com vínculo unilateral.

5 Tios, tias, sobrinhos e sobrinhas em concorrência e demais legítimos

O *caput* do art. 1.843 do Código Civil⁴⁶ soluciona o impasse da concorrência entre sobrinhos(as) e tios(as) da pessoa falecida. A rigor, estes ostentam igual

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *É juridicamente possível o reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos, mesmo após a morte de um deles*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11102022-E-juridicamente-possivel-o-reconhecimento-de-parentesco-socioafetivo-entre-irmaos-mesmo-apos-a-morte-de-um-deles.aspx>. Acesso em: 29 abr. 2023.

⁴⁶ “Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios”.

condição de parentes colaterais de terceiro grau, entretanto, a legislação determina que haja preferência aos(às) sobrinhos(as), em exclusão de tios(as).

Paulo Lôbo explica que essa distinção tem como base a maior proximidade de grau ascendente entre a pessoa falecida e sobrinhos(as), já que “[n]a linha colateral, a partir do ascendente comum, com o sobrinho há mais dois graus, com o tio há mais um grau. Ainda que na soma total tenha-se três graus, nas duas hipóteses, o ascendente, em relação ao sobrinho do de cujus é o mais próximo a ele”.⁴⁷

O art. 1.843, §1º do Código Civil complementa que “se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça”, o que reforça o direito de representação (por estirpe), no caso de irmãos(ãs) pré-mortos que deixaram sobrinhos(as) ao *de cujus*.

A título de exemplo, cita-se o julgado do STJ que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.064.363/SP.⁴⁸ O caso concreto versava sobre ação de inventário de uma mulher que não deixou herdeiros necessários, nem elaborou testamento e, conseqüentemente, a sucessão contemplaria os herdeiros colaterais.

Como a abertura da sucessão ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, aplicou-se o teor do art. 1.613,⁴⁹ cuja redação foi reproduzida no atual art. 1.840 do Código Civil de 2002. O juízo de primeiro grau observou que os irmãos da falecida eram pré-mortos, o que levou a incidir o direito de representação pelos sobrinhos.

Quando apresentado o plano de partilha amigável, verificou-se a inclusão de uma sobrinha-neta, filha de um sobrinho pré-morto. Determinou-se a exclusão da parente colateral de quarto grau em decisão interlocutória, que foi posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao analisar o recurso especial interposto pela sobrinha-neta, o STJ compreendeu que o direito de representação é excepcional no direito das sucessões e, no caso, não admitiria interpretação extensiva para beneficiar a filha de sobrinho e de irmão pré-mortos da falecida.

O julgado retrata interpretação exegética da regra original do Código Civil de 1916, reproduzida em sua literalidade no Código Civil de 2002.

Da leitura dos §§2º e 3º do art. 1.843, percebe-se que o legislador reforçou a diferença de tratamento quanto aos vínculos de irmãos unilaterais ou bilaterais, ao dispor que, “Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daquele” e “[s]e todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual”.

⁴⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 184-185.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T. *REsp 1.064.363/SP*. Rel. Minº. Nancy Andrighi, j. 11.10.2011.

⁴⁹ “Art. 1.613. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos”.

Isso significa que sobrinhos que são filhos de irmã ou irmão unilateral receberão a metade do destinado aos sobrinhos do falecido que sejam filhos de irmã ou irmão bilateral. André Borges de Carvalho Barros observa que há três interpretações a partir da atual redação do Código Civil nessa matéria.⁵⁰

A primeira seria de equiparação das quotas sucessórias de irmãos bilaterais e plurilaterais, com conseqüente igual tratamento a sobrinhos(as) nessa condição. A segunda orientação seria de afastamento dos §§2º e 3º do art. 1.843 e, portanto, “as quotas dos irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e plurilaterais passariam a ser idênticas em todas as ocasiões possíveis”. A terceira interpretação seria aplicar à quota o número correspondente de vínculos dos irmãos: “cada um dos trilaterais terá direito a uma quota cheia, cada um dos bilaterais terá direito a uma quota equivalente a 2/3 daquela atribuída aos trilaterais, e cada um dos unilaterais terá direito a uma quota equivalente a 1/3 daquela atribuída aos trilaterais”.⁵¹

Nessa toada, em caso de sobrinhos(as) que sejam filhos(as) de irmãos(ãs) plurilaterais, será destinada a quota parte correspondente ao número de vínculos parentais em comum entre seu pai ou sua mãe e o *de cuius*.

Não se olvida que a regra de preferência dos(as) sobrinhos(as) pode ser afastada por manifestação de última vontade. Logo, o testador possui a faculdade de contemplar exclusivamente seus(suas) tios(as), entre outros, se assim quiser, haja vista que sobrinhos(as) são herdeiros(as) legítimos(as), contudo, não necessários(as).

Por fim, ressalta-se que, em caso de inexistir parentes colaterais de terceiro grau aptos a suceder, o art. 1.839 do Código Civil refere-se aos colaterais de quarto grau, ou seja, sobrinhos(as)-netos(as), tios(as)-avós e primos(as), que herdarão em iguais quotas e sem preferência de classes.

Conclusão

A partir das considerações doutrinárias e panorama que envolvem o direito das famílias e direito das sucessões em matéria de parentesco colateral, responde-se à pergunta que inaugura este capítulo: quais são os aspectos estruturais e funcionais da sucessão dos parentes colaterais no atual direito das sucessões brasileiro? A resposta pode ser indicada por meio das seguintes asserções conclusivas:

⁵⁰ BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, n. 23, p. 106-119, mar./abr. 2018. p. 117.

⁵¹ BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, n. 23, p. 106-119, mar./abr. 2018. p. 117.

- i) os herdeiros colaterais não são herdeiros necessários (art. 1.845 do CC) e, por isso, não se aplica a legítima se houver testamento destinando os bens do *de cuius* a terceiros;
- ii) irmãos(ãs) são os primeiros parentes colaterais (e são de segundo grau);
- iii) sobrinhos(as) têm preferência em relação aos(às) tios(as) – ainda que ambos sejam parentes colaterais de terceiro grau;
- iv) o Código Civil prevê diferente proporção de herança a irmãos unilaterais e irmãos bilaterais (germanos), o que provoca discussão doutrinária sobre a constitucionalidade do art. 1.841 do CC;
- v) reforçada pela interpretação atribuída ao Tema de Repercussão Geral nº 622 do STF sobre socioafetividade, a realidade concreta atual denota julgados orientados na possibilidade de mais de dois vínculos concomitantes de parentalidade (multiparentalidade);
- vi) o reconhecimento de múltiplos vínculos de filiação tem como desdobramento a possibilidade de irmãos também plurilaterais;
- vii) até que haja eventual decisão do STF sobre a constitucionalidade do art. 1.841 do Código Civil, a interpretação *mens legis* orienta que a quota sucessória do irmão plurilateral deve obedecer ao número de vínculos parentais em comum;
- viii) fundamentos de decidir postos em julgado precedente e teóricos sustentam o reconhecimento de parentesco pela chamada fraternidade socioafetiva, com os efeitos jurídicos pertinentes;
- ix) sobrinhos(as) podem herdar por representação caso haja irmãos pré-mortos;
- x) se concorrerem à herança apenas sobrinhos que sejam filhos de irmãos pré-mortos, herdarão por cabeça – e não por estirpe;
- xi) em caso de sobrinhos que sejam filhos de irmãos plurilaterais, será a eles destinada a quota parte correspondente ao número de vínculos parentais em comum entre seu pai ou sua mãe e o *de cuius*;
- xii) se inexistentes parentes colaterais de terceiro grau aptos a suceder, o art. 1.839 do Código Civil dispõe sobre os colaterais de quarto grau, ou seja, sobrinhos(as)-netos(as), tios(as)-avós e primos(as), que herdarão em iguais quotas e sem preferência de classes.

Referências

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, n. 23, p. 106-119, mar./abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T. *REsp 1.064.363/SP*. Rel. Min^a. Nancy Andrighi, j. 11.10.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T. *REsp 1.203.182*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.9.2013. DJe.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. *REsp 1.487.596*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 29.9. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *É juridicamente possível o reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos, mesmo após a morte de um deles*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11102022-Ejuridicamente-possivel-o-reconhecimento-de-parentesco-socioafetivo-entre-irmaos-mesmo-apos-a-morte-de-um-deles.aspx>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *RE 878.694*. Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10.05.2017.

CAHALI, Francisco; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões: teoria geral da responsabilidade*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos possibilidade, limites. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões*. Indaiatuba: Foco, 2022.

CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e efeitos sucessórios*. São Paulo: Almedina, 2020.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. In: FACHIN, Luiz Edson. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 267-296.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7.

FRANCO, Karina Barbosa. A multiparentalidade na perspectiva civil-constitucional e seus reflexos sucessórios. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 237-276.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Coordenação de Sálvio Figueiredo Teixeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. Efeitos da multiparentalidade na filiação. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 405-419.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6.

MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; FAGUNDES, João Paulo Lopes. Multiparentalidade e suas repercussões nas sucessões. *Revista IBDFAM: Família e sucessões*, Belo Horizonte, v. 53, p. 33-57, set./out. 2022.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*. Direito das sucessões, sucessões em geral, sucessão legítima. Atualização de Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. LV.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 17-37, jan./mar. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.01.001.

OLIVEIRA, Catarina; ROCHA, Patrícia Ferreira. Multiparentalidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 383-403.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. Os limites jurídicos do projeto parental no Brasil: crítica estrutural à multiparentalidade. In: SANTOS, Romualdo Baptista dos; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). *Direito civil: estudos – Coletânea do XV Encontro dos grupos de pesquisa – IBDCivil*. [s.l.]: Blucher Open Access, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos? *Rodrigo da Cunha Pereira*, São Paulo, 1º out. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Ligia Ziggiootti; PEREIRA, Jacqueline Lopes. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do direito de família. *Quaestio Iuris*, v. 11, n. 8. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ROCHA, Patricia Ferreira. A sucessão entre irmãos bilaterais e unilaterais: subsistem os motivos para seu tratamento diferenciado? *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p. 139-158.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 861, set./dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Daniele; PEÇANHA, Danielle Tavares. Imprescindibilidade dos princípios constitucionais na interpretação do direito sucessório contemporâneo. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p. 53-66.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as novas relações de parentesco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VELOSO, Zeno. Comentários ao artigo 1.841. *In*: FIUZA, Guilherme (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário? *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 191-205.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. A sucessão dos colaterais e o direito das famílias contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 91-110, out./dez. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.04.006.
